

Mediação de conflitos no Brasil: atividade ou profissão?

Dora Rocha Awad

Advogada pela FAAP. Bacharel em Letras pela USP. Possui extensão em psicologia e ética pela Harvard Extension School. Mediadora da CAM-CCBC, CAMITAL e CRP. Julgadora em competições nacionais e internacionais de mediação (MOOTs). Mediadora certificada pelo ICFML. Sócia na Awad Gestão de Conflitos.

Resumo: O presente trabalho trata da importância e consequências da profissionalização da mediação de conflitos. A abordagem toma como ponto de partida a profissionalização da mediação como instituto. Transita-se por alguns critérios de profissionalização da mediação, tais como a adequada formação e capacitação dos mediadores, a participação do advogado na mediação, a remuneração pelo trabalho, os requisitos de qualificação do mediador privado e o reconhecimento legal da mediação como profissão. Tal rol de critérios não é exaustivo, mas exemplificativo considerando o escopo deste trabalho. Por fim, abordam-se algumas consequências da profissionalização da mediação, concluindo com a opinião pessoal da autora acerca do tema.

Palavras-chave: Mediação. Meios adequados de resolução de conflitos. Capacitação de mediadores. Honorários.

Sumário: 1 Introdução – 2 Formação e capacitação dos mediadores – 3 Participação dos advogados – 4 Remuneração do mediador – 5 O mediador privado – 6 Reconhecimento legal da mediação como profissão – 7 Consequências da profissionalização da mediação – 8 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A profissionalização da mediação é um tema de fundamental importância no contexto atual dos meios adequados de resolução de conflitos no Brasil e no mundo.

Com a entrada em vigência da Resolução 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a mediação foi inserida, definitivamente, no sistema dos meios adequados de resolução de conflitos. Isso ocorreu em função das políticas públicas instituídas, principalmente, pelo CNJ, especialmente no âmbito judicial, mas também no privado.

Contudo, como toda atividade “nova”, no Brasil, a mediação ainda não é reconhecida e regulamentada como uma profissão, ou seja, não há uma lei que estabeleça e regule a profissão de mediador. Ao mesmo tempo em que tal reconhecimento é buscado, existe uma discussão sobre a profissionalização da mediação, isto é, o que é preciso para que tal profissionalização ocorra?

Assim, a profissionalização pode ser considerada a “pauta do dia”, tendo em vista que o uso da mediação cresce de maneira exponencial em diversas áreas, principalmente após as inovações legislativas ocorridas em 2015. Também é fundamental diferenciar a mediação profissional daquelas feitas por pessoas leigas na área, como por exemplo amigos e parentes das pessoas em conflito. A profissionalização da atividade é que permite tal diferenciação e o contínuo crescimento e melhoria desse instituto.

Alguns critérios de análise do instituto da mediação diretamente relacionados com a profissionalização podem ser citados. O primeiro deles diz respeito à formação e capacitação do mediador - quais são as exigências para que o profissional exerça tal atividade? Imprescindível também abordar a participação do advogado, pois o mediador não deve dar orientação jurídica, o que torna essencial a inclusão de assessoria jurídica. O terceiro critério é a remuneração do mediador que deve ser compatível com o trabalho realizado. Outro aspecto fundamental são as exigências para o mediador privado, que no Brasil, são diferentes dos mediadores judiciais. O quinto é o reconhecimento “oficial” da profissão de mediador para que haja segurança e garantias no desenvolvimento do seu trabalho.

Os critérios supramencionados não esgotam a questão, assim, há outros aspectos da profissionalização da mediação que não podem ser desconsiderados, mas que não serão objeto de análise neste artigo.

Nesse contexto de transformação da mediação de uma atividade para uma profissão haverá uma série de consequências para o mercado de trabalho.

2 Formação e capacitação dos mediadores

A profissionalização da mediação está diretamente relacionada com a formação e capacitação de quem atua. A área de formação do mediador pode ser qualquer uma, porém a Lei de Mediação exige que o mediador judicial tenha sido graduado há pelo menos dois anos. Trata-se de um critério da lei que não exige formação em nenhuma área específica, mas requer esse tempo mínimo de graduação.

Assim como acontece com outras profissões, o mediador precisa ter sólida e ampla formação (teórica e prática) para atuar. Nesta seara a capacitação dos mediadores é regulada pela legislação (CPC e Lei de Mediação) e por resoluções do CNJ.

Segundo o Código de Processo Civil a capacitação mínima exigida para os mediadores atuarem no âmbito judicial é por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetros curriculares do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Igualmente digna de aplausos foi a centralização dos parâmetros curriculares pelo E. CNJ, de modo a nivelar nacionalmente o conteúdo mínimo a ser ministrado. Essa solução garante que os profissionais atuantes em todo país ofereçam aos cidadãos serviços de comprovada qualidade.¹

Os parâmetros curriculares estabelecidos pelo CNJ têm objetivo de garantir que todo curso ministrado no Brasil tenha o conteúdo mínimo fundamental. Por outro lado, é importante saber e reconhecer que a mediação também tem aspectos culturais. Os costumes, a educação, a cultura e os valores das pessoas envolvidas devem ser considerados no atendimento do caso concreto. No Brasil, com a enorme diversidade geográfica, não se pode desconsiderar esses fatores na docência.

O CNJ estabelece o mínimo de horas para a capacitação dos mediadores. Tanto as horas teóricas (40) quanto horas práticas (60) que são cumpridas via estágio supervisionado. Porém, a capacitação, mesmo cumprindo a carga horária e os parâmetros curriculares pré-estabelecidos, não garante que o mediador estará apto, ao final, a conduzir uma mediação. A supervisão do estágio nem sempre é feita de maneira adequada e, não há acompanhamento sobre os procedimentos realizados nesta etapa tão importante da formação do mediador.

Como já mencionado, o CNJ traz um determinado número de horas mínimas de capacitação e isso não é suficiente ao se falar em profissionalização da mediação. Além de ser necessário um número maior de estudo teórico e experiência prática, a formação do profissional exige aprimoramento e estudo constantes. Qualquer atividade que atende pessoas, que tenha como objeto de estudo o comportamento e as relações do ser humano obriga o profissional a estudar e se aprimorar durante todo o tempo que exercer tal atividade e/ou profissão.

Uma formação sólida é que permite não só que o mercado tenha bons mediadores, ou seja, a efetiva profissionalização da mediação, como também faz com que as boas experiências (do ponto de vista das partes em conflito) em mediação ampliem a procura por esse atendimento. Isso gera um efeito positivo que é a prática de mediadores experientes, com muitos casos mediados de maneira profissional. Uma vasta experiência do mediador tem um impacto grande, especialmente, nas mediações de casos complexos e/ou multipartes. Segundo Lisa Parkinson “mediadores experientes são mais capazes de gerir casos que envolvem conflitos de alta tensão”.² A possibilidade de se mediar com sucesso

¹ MAIA; Flávia HILL, *A mediação no Novo Código de Processo Civil*, p. 163.

² PARKINSON, *Mediação Familiar*, p. 370.

casos complexos e/ou multipartes é parte do amadurecimento do instituto, dos mediadores e da profissionalização da atividade.

3 Participação dos advogados

A participação dos advogados na mediação é muito importante. O mediador profissional não está apto, nem tampouco habilitado ou autorizado a dar orientação jurídica para as partes. Tal função é exclusiva dos advogados.

A mediação, na maioria dos casos, envolve questões jurídicas. Mesmo que não se tenha como objetivo principal chegar a um acordo escrito e homologado, há sempre decisões a serem tomadas ao longo do procedimento. Ou mesmo acordos verbais, parciais e/ou temporários. Para que cada participante da mediação tenha clareza sobre os riscos e consequências das decisões que envolvem aspectos jurídicos, é fundamental que esteja acompanhada de um advogado. É o princípio da decisão informada.

Importante esclarecer que “estar acompanhada de advogado” não significa que este profissional precisa estar fisicamente presente a todas as sessões de mediação. As partes envolvidas precisam ter um advogado disponível para consulta a qualquer momento, antes – durante ou após cada sessão de mediação.

No caso de mediações que são finalizadas com a redação de acordos, a presença dos advogados é importantíssima, pois eles que redigem o acordo conforme as decisões tomadas pelos envolvidos.

Segundo Lisa Parkinson

Cabe salientar que mediadores, geralmente, incentivam seus clientes a buscarem aconselhamento jurídico durante o processo de mediação. Os papéis de advogados e mediadores são diferentes e complementares. Embora a mediação reduza litígios, ela não exclui o aconselhamento jurídico e financeiro às partes, que podem ser fundamentais para a elaboração de propostas visando o acordo.³

Porém, o maior desafio para que o advogado seja um efetivo colaborador na mediação é o preparo e consciência de seu papel nesse meio de resolução de conflitos. Advogados que ainda trabalham na lógica adversarial – ganha/perde – podem apresentar dificuldade para efetivamente auxiliar seus clientes nesse “novo” contexto. A profissionalização da mediação também exige que o advogado tenha formação para atuar na mediação, visto que seu papel e função

³ PARKINSON, *Mediação Familiar*, p. 156.

são diferentes daqueles exercidos em procedimentos contenciosos e julgamentos. Nas palavras de Juan Carlos Vezzulla

E o advogado terá a mesma função? Claro que não. Tem em comum que os advogados estão para contribuir com o seu saber legal. O que muda é que já não será decisório senão que esse saber estará orientado a compreender a consciência de seu cliente na inter-relação de incorporar e assim mesmo entender a consciência do outro participante.⁴

4 Remuneração do mediador

A profissionalização da mediação depende, em grande medida, da remuneração dos mediadores. Não há que se falar em “mediação profissional” sem a devida remuneração dos profissionais.

O artigo 169 do Código de Processo Civil afirma que cada Tribunal deve prever a remuneração dos mediadores, conforme parâmetros estabelecidos pelo CNJ. Ocorre que em muitos Estados ainda não há tal previsão, isto é, não há valores determinados pelo Tribunal de Justiça para remuneração dos mediadores.

Assim, atualmente, temos dois diferentes cenários no âmbito da remuneração dos mediadores. Aqueles que atuam na esfera judicial, ou seja, fazem mediação nos CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania) ou nas Varas Judiciais, atuam sem remuneração (salvo algumas exceções), isto é, fazem um trabalho gratuito e voluntário – o que caracteriza uma atividade e não profissão. Já aqueles mediadores que atuam na esfera privada, ou seja, fazem mediação privada em escritórios, câmaras de mediação ou em empresas e recebem a remuneração estabelecida contratualmente com as partes.

O trabalho voluntário e gratuito deve ter seu espaço, principalmente num país como o Brasil, e está previsto no Código de Processo Civil. Mas não pode ser a regra de exercício de uma atividade que almeja “se profissionalizar”. Como exercer uma profissão sem receber remuneração?

A profissionalização requer pagamento de honorários, não só porque é o exercício de uma profissão como qualquer outra, mas também porque a formação do mediador é contínua e, para isso, é preciso recursos econômicos. O mediador que trabalha gratuitamente não se profissionaliza adequadamente e não contribui para o desenvolvimento do instituto da mediação.

⁴ VEZZULLA, *Revista do advogado*, p. 60.

Asdrubal Nascimbeni muito bem coloca:

A ausência dessa definição inquieta ou mediadores e conciliadores, que estão trabalhando voluntariamente, mas ávidos por essa definição, pois gostariam de dedicar-se em caráter profissional a essa missão. E por outro lado, a falta de clareza não atrai muitos novos potenciais interessados.⁵

Assim, cria-se uma expectativa de profissionalização da mediação judicial, mas afasta-se os “novos potenciais” pela falta de remuneração.

5 O mediador privado

O mediador privado, no Brasil, tem algumas diferenças em relação ao mediador judicial que estão diretamente relacionadas à questão da profissionalização da mediação.

Dentre os critérios tratados neste trabalho, o que mais chama a atenção é o estabelecido pelo artigo 9º da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) “poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”. Assim, não há padrão de formação para o mediador extrajudicial, pois a lei exige apenas capacitação – termo genérico e que nada define. A confiança das partes é um requisito importante, mas não suficiente. Como as partes podem escolher um mediador sem referência do que é preciso/exigido neste “limbo de regulamentação”? O mediador judicial, ao menos, precisa ter a capacitação conforme já foi mencionado.

Há também pessoas que se autointitulam mediadoras, em geral amigos e parentes de pessoas que estão envolvidas em situações conflituosas, que, por ter a confiança das partes fazem mediação como uma facilitação de conversa apenas, mas sem preparo e técnica. Isso precisa ser contextualizado, para não se confundir com a mediação profissional. Assim, com a mesma denominação “mediação” tem-se práticas e resultados bem diversos.

A participação do advogado é outro ponto delicado na atuação do mediador extrajudicial, uma vez que a Lei de Mediação afirma que “as partes podem (grifo meu) ser assistidas por advogados ou defensores públicos”. Numa atuação profissional do mediador, a assistência pelo advogado deve ocorrer, como já mencionado anteriormente. Assim, na mediação extrajudicial há um risco de o mediador

⁵ LIMA JUNIOR, *Os desafios da mediação no Brasil*, p. 64.

atuar com as partes sem assistência jurídica, e pior, com orientação jurídica do próprio mediador – o que é inapropriado. Se na esfera privada não há obrigatoriedade da participação do advogado, e na esfera judicial há, não há padrões que ajudem na profissionalização.

A remuneração é outro aspecto que difere a mediação privada. Os mediadores extrajudiciais recebem honorários pelo trabalho. Cobrando por hora ou por todo procedimento de mediação, o que importa é haver pagamento pelo trabalho. Isso permite que a mediação seja exercida como uma profissão, e não mera atividade. Além da sobrevivência do mediador, outro ponto fundamental da remuneração é permitir que o mediador faça cursos de atualização, adquira bibliografia adequada, frequente congressos e passe por processos de certificação.

6 Reconhecimento legal da mediação como profissão

O reconhecimento da mediação como profissão é um processo que requer algumas etapas para se concretizar. Do ponto de vista jurídico, o essencial é a elaboração de uma lei federal que não só reconheça a profissão como a regulamente. A partir disso, é possível haver um corpo profissional para gerir o exercício da profissão. Isso pode ocorrer via conselhos (como Conselho de Psicologia, por exemplo), associações, etc. O importante é que haja transparência e padrões tanto para quem exerce a mediação quanto para as pessoas que utilizam o serviço como meio de solução de disputas.

A atividade da mediação, no Brasil, já está regulamentada pela Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil. Inserida no título “Do juiz e dos auxiliares da justiça” os mediadores judiciais têm sua atividade regulamentada de modo não exaustivo no CPC/2015. Tratada na Lei 13.140/2015, a mediação privada (e mediação no âmbito da administração pública) é regulamentada, também não de modo exaustivo.

Tais previsões legais trazem transparência ao sistema, o que é parte da busca pela profissionalização. Porém, importante ressaltar que o reconhecimento da mediação como profissão parte do marco legal, mas não se esgota nele como é possível concluir a partir da análise dos critérios antes mencionados.

7 Consequências da profissionalização da mediação

A primeira consequência é que a mediação de conflitos deixe de ser apenas uma atividade e passe a ser uma profissão. Isso gera reconhecimento e respeito por parte dos usuários/clientes. Consequentemente ocorrerá divulgação

e aumento da demanda por (bons) mediadores, assim, a mediação estará entre as primeiras opções de resolução de disputas. Como meio que não só encerra o problema e/ou processo, mas também o conflito entre as pessoas. A maior e melhor justificativa para a profissionalização da mediação é que ela promove a paz. Pacificação nas relações interpessoais é o grande mérito.

A mediação, no Brasil, é uma espécie de “produto subaproveitado”. Não é usada em larga escala, não é remunerada para todos os mediadores, não é reconhecida como profissão, não é exercida com dedicação integral por muitos mediadores e, muitas vezes é realizada sem a presença ou assistência de advogados.

O objetivo é que a profissionalização transforme esse cenário. Mais do que um objetivo, será uma consequência inevitável.

Outra consequência da profissionalização é a implementação de órgãos que assumam a fiscalização do exercício da profissão. Como em toda classe há necessidade de se fiscalizar e cuidar das boas práticas. Atualmente, no Brasil, o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem) desempenha essa função para seus associados.

8 Considerações finais

Concluindo, a profissionalização da mediação de conflitos é um tema tão instigante quanto essencial no âmbito dos meios adequados de resolução de conflitos. Nas palavras de Lord Woolf of Barnes “mediation has come a long way but still has much further to go. The field now needs to evolve quickly into a true profession” (a mediação percorreu um longo caminho, mas ainda tem muito mais a avançar. O campo agora precisa evoluir rapidamente para uma verdadeira profissão).⁶

A profissionalização da mediação é urgente no Brasil. Exercê-la como simples atividade é incompatível com a demanda atual para os meios adequados de resolução de conflitos.

Para isso, é fundamental que os mediadores judiciais não trabalhem gratuitamente, pelo menos não na totalidade das mediações realizadas. Também que haja padrões definidos para escolha do mediador. As perguntas que sempre são feitas “como achar um mediador de qualidade?” “como saber mais sobre o procedimento da mediação?” serão respondidas na medida em que os mediadores formarem um corpo profissional para organizar os padrões e referências que podem ser adotados.

⁶ Lord Woolf of Barnes, 2009.

Desse modo, quando a mediação deixar de ser atividade para se tornar uma profissão, haverá reconhecimento normativo, remuneração adequada para mediadores judiciais e extrajudiciais, formação e capacitação dos profissionais com padrões estabelecidos de qualidade, obrigatoriedade da participação do advogado e, o mais importante – pacificação social em larga escala.

Trata-se de um longo caminho a ser percorrido, por todos os mediadores e pessoas que direta ou indiretamente estão envolvidas com práticas de resolução de conflitos.

O Brasil tem ótimos mediadores, mas precisa melhorar a qualidade de tudo que diz respeito à mediação. A profissionalização é o caminho. Único caminho para quem busca a excelência naquilo que faz.

Os dogmas do calmo passado são inadequados ao tempestuoso presente. A ocasião está repleta de dificuldades e nós devemos crescer com ela. Como a situação é nova, devemos pensar e agir de modo novo (Abraham Lincoln)

Mediation in Brazil: Activity or Profession?

Abstract: The present work deals with the importance and consequences of the professionalization of mediation. The approach takes as a starting point the professionalization of mediation as an institute. There are some criteria for the professionalization of mediation, such as the appropriate training and qualification of mediators, the lawyer's participation in mediation, remuneration for work, the private mediator's qualification requirements, and the legal recognition of mediation as a profession. Such a list of criteria is not exhaustive but exemplary considering the scope of this work. Finally, some consequences of mediation's professionalization are addressed, concluding with the author's opinion on the topic.

Keywords: Mediation alternative dispute resolution. Training of mediators. Mediators' fees.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coordenadores). A mediação no Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coordenadoras). Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPodivm, 2016.

NASCIMBENI, Asdrúbal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLINI, Ricardo Borges (coordenadores). Temas de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Lex Editora, 2017.

PARKINSON, Lisa. Mediação Familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação responsável e emancipadora. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.123, p.56-61, agosto 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

AWAD, Dora Rocha. Mediação de conflitos no Brasil: atividade ou profissão? *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 02, n. 04, p. 57-66, jul./dez. 2020.
